



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000764/2004-43
Recurso nº 171.629 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.312 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente REIS ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA.

O termo de início do prazo decadencial, no caso de lançamento de IRPJ decorrente da não tributação da reserva de reavaliação, conta-se a partir da data de ocorrência do fato gerador correspondente ao período de apuração em que os bens objeto da reavaliação foram alienados, e não a partir da data da reavaliação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

ÔNUS DA PROVA.

Não havendo a recorrente carreado aos autos as provas mencionadas no recurso, as quais, segundo ela, afastariam a presunção legal de omissão de receitas, deve-se manter a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto - Relator.

Assinado digitalmente em 22/11/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 08/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 08/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 22/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ de origem, cujo relatório, que aqui tomo de empréstimo, é o seguinte:

I – Do Auto de Infração

O Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada (fls. 262/272) formaliza a exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ relativo a fato gerador ocorrido em 1999 e 2002. Em decorrência, foram lavrados os Autos de Infração: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 276/279), Contribuição para a Seguridade Social – COFINS (fls. 280/283) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 284/289).

Os valores apurados encontram-se demonstrados a seguir.

()

Depreende-se da Descrição dos Fatos, fls. 274/275, e Termo de Verificação Fiscal, fls. 262/269, que a autuação é decorrente de:

IRPJ

1 - Omissão de Receitas- Passivo Fictício.

Omissão de Receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e/ou incomprovadas. Fatos Geradores: ano-calendário de 1999.

Fundamento Legal: art. 24 da Lei nº 9.249/95, art. 40 da Lei nº 9.430/96, arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso II, e 288, do Regulamento do Imposto de renda Aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

2 - Adições Não Computadas na Apuração do Lucro Real – Realização da Reserva de Reavaliação. Fato gerador: ano-calendário de 2002

Ausência de cômputo na determinação do lucro real, da realização de reserva de reavaliação decorrente da efetiva realização dos bens reavaliados, uma vez que tais bens foram integralizados (alienados) à pessoa jurídica controlada.

Fundamento Legal: art. 435, inciso II – “a”, e art. 251 e 249, inciso II do RIR/99.

3 - Adições Não Computadas na Apuração do Lucro Real – Juros Passivos Indedutíveis

Juros passivos incorridos durante procedimentos de cobrança judiciais, indedutíveis, e que deveriam ter sido adicionados ao lucro líquido do exercício. Fato gerador: ano-calendário de 2002.

Fundamento Legal – artigo 11, § 3º da Lei nº 9.430/96, que deu origem ao artigo 342, § 3º do RJR/99

PIS/ COFINS/CSLL

Fundamento Legal: PIS (fl. 279): Arts. 1º e 3º da Lei complementar nº 7/70, arts. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

Cofins (fl. 283) - Arts. 1º da Lei complementar nº 70/91; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.715/98, com alterações da Medida Provisória nº 1.859/99 e suas reedições

CSLL (fl. 288/289). Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, art. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 6º da Medida Provisória de nº 1.858/99 e reedições.

A empresa foi cientificada dos lançamentos, constantes deste processo (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL), em 01 de abril de 2004, fls. 273, 278, 282 e 287 e, em 03 de maio de 2004 apresenta impugnação, fls. 294 a 309.

II - Da Impugnação.

A impugnante, quanto aos Autos de Infração, assim se manifesta fl. 295:

1 A contribuinte foi, primeiramente, surpreendida com ação fiscal em que apurou, no ano base de 1998, (...) bem, como deixou, supostamente, de oferecer à tributação reserva de avaliação de bens imóveis, firmada em valor superior ao estipulado no laudo de avaliação existente, deixando de adicionar esta diferença ao lucro líquido do período, sendo lançado crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (...) a qual já procedeu a competente Impugnação administrativa.

2 Agora, as mesmas autoridades fazendárias praticam a "segunda" parte do lançamento fiscal correspondente (...), novamente (...) falta de oferecimento de reservas de reavaliação de imóveis subscritos na integralização de capital, por sua falta de adição ao lucro líquido, e (...).

3 Conforme se depreenderá das alegações e fundamentos jurídicos constantes da presente peça, tal lançamento é improcedente no todo, vez que chega a efetivar um verdadeiro bis in idem (re-exigência) sobre um mesmo evento tributável, devendo o lançamento ser anulado

Quanto ao direito, discorda de todo o lançamento, apresentando suas razões de discordância e apresentando documentos

1 - Omissão de Receitas- Passivo Fictício – diz comprovar a existência do passivo devidamente lançado e contabilizado

2 - Adições Não Computadas na Apuração do Lucro Real – Realização da Reservas de Reavaliação. Fato gerador ano-calendário de 2002

Alega a efetivação da avaliação de bens imóveis, que ocorreu a decadência do direito nos termos do artigo 38 da Lei nº 8383/91,

artigos 150, §§ e 173, inciso I, do CTN uma vez que o lançamento contábil ocorreu em 31/12/1997 e o lançamento efetivou-se em abril de 2004, alega a dupla exigência sobre o mesmo fato gerador, tendo em vista que a reavaliação restou tributada junto ao ano de 1998, ou ainda a inexistência do fato gerador, visto a não ocorrência de quaisquer das situações previstas no parágrafo único do artigo 439, do RIR/99,

3 - *Adições Não Computadas na Apuração do Lucro Real – Juros Passivos Indedutíveis.* - diz ser nulo o lançamento quanto aos alegados "juros indedutíveis", tendo em vista a aplicação pretérita da Lei nº 9 430/96, a tributação do principal, da correção monetária, e dos juros, quando somente este poderia, sendo o caso, ter sido exigido, bem como de que em não havendo a citação em demanda executória, impossível será a aplicação do dispositivo em comento.

III- Do Pedido

A impugnante requer:

a) o recebimento, processamento e procedência da presente impugnação para que seja desconstituído o crédito tributário.

b) como pedido sucessivo alternativo, requer a nulidade do lançamento, por vício formal, face ao cerceamento do direito de defesa, vez que o mesmo foi procedido parcialmente, somente levando em consideração um dos anos daqueles outros que estavam sob verificação fiscal, em completo desacordo com o MPF expedido, gerando dificuldade na elaboração da defesa pelo contribuinte, pois além da documentação posterior estar em posse das autoridades fiscais, a fiscalização se desenrolava com outras exigências

c) produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a pericial, para comprovação do pagamento, reavaliação parcial dos bens imóveis, procedidas no ano de 1997 e,

d) pugna que todas as intimações para terem validade sejam procedidas em nomes dos procuradores da Contribuinte, no endereço constantes no roda-pé da presente impugnação

De acordo com a Portaria SRF nº 10.621, de 06/07/2007 os autos foram encaminhados à DRJ/BHE, para julgamento

Ao apreciar o lançamento, o órgão de primeiro grau julgou-o procedente, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999, 2002

NULIDADE.

Lavrado por servidor competente com observância das garantias constitucionais inerentes ao processo administrativo, não há que se falar em lançamento nulo.

PERÍCIA. *A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados que não sejam do domínio dos participantes do processo*

INTIMAÇÃO. A intimação é dirigida ao sujeito passivo da relação tributária - contribuinte/responsável - e deve ser feita no endereço tributário eleito pelo contribuinte.

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2002

Ementa

PASSIVO NÃO COMPROVADO. Presume-se omissão de receita a manutenção no passivo de valores não comprovados.

Reserva de Reavaliação. Com o advento da Lei nº 9.859/00, a contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.

JUROS PASSIVOS. A partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido deduzidos como despesa ou custo, incorridos a partir daquela data.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS, COFINS e CSLL. Mantido o lançamento principal, o mesmo ocorre com os dele decorrentes.

Lançamento Procedente

Em seu recurso a interessada pede:

- a) seja reconhecida a decadência do crédito tributário relativo à reavaliação dos bens imóveis;
- b) seja afastada a exigência correspondente à acusação de passivo fictício, tendo em vista que os documentos ora acostados comprovam a existência da dívida.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade e Extensão do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

A recorrente não se insurgiu contra a acusação de não haver adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, os juros passivos referentes a débitos em cobrança judicial (art. 342, § 3º, do RIR/99). Essa questão, portanto, não mais faz parte do litígio.

Assinado digitalmente em 22/11/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 08/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 08/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO
Emitido em 22/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

2) Da Alegação de Decadência

A recorrente alega ter-se operado a decadência do crédito tributário referente a não tributação da realização da reserva de reavaliação. Afirma, em síntese, que passaram-se mais do que cinco anos entre a data em que os bens foram reavaliados (31/12/1997), e a data em que foi cientificada do lançamento (01/04/2004).

Não assiste razão à recorrente. Conforme descrito no termo de verificação fiscal (fls. 262/269), o lançamento não se deu em virtude de reavaliação de bens feita em desacordo com o disposto no art. 8º da Lei nº 6.404/76, como insiste a interessada, e sim em razão de o valor da reavaliação, até então registrado na conta “*reserva de reavaliação*”, ter sido transferido, em 31/03/2002, à conta “*lucros de exercícios anteriores*”, conforme escriturado no livro Diário da empresa (fls. 137/138).

Mencionada transferência deveria ter sido oferecida à tributação no período em que os bens objeto da reavaliação foram alienados à empresa Santa Clara Construções Ltda., conforme previsto nos arts. 434 a 437 do RIR/99. Repare, ainda, que se a contribuinte tivesse mantido o valor da reavaliação na conta “*reserva de reavaliação*”, não estaria obrigada a oferecê-lo à tributação naquele momento, já que a alienação se deu para fins de integralização de capital (art. 439 do RIR/99).

Concluindo, como o fato gerador ocorreu em 2002, e não em 1997, não há que se falar de decadência.

3) Do Passivo Fictício

A autoridade fiscal acusa a contribuinte de haver mantido em seu passivo levantado em 31/12/1999 (fls. 262/269):

a) obrigações junto à empresa Agricopel Ltda., nos valores de R\$ 35.015,16 e R\$ 27.794,88, as quais já haviam sido pagas em 08/10/1999 e 20/12/1999, respectivamente, conforme recibos de fls. 43/44;

b) obrigações registradas em “*outras consta a pagar*”, no valor de R\$ 51.973,54, em relação às quais, apesar de intimada para tanto, não logrou êxito em provar a efetiva existência da dívida.

Em seu recurso a interessada traz argumentação distinta da apresentada na impugnação. Alega que, conforme se depreende da documentação anexa, celebrou junto ao Banco Bamerindus, em 08/08/1995, “*Contrato para Financiamento de Capital de Movimento ou Abertura de Crédito e Financiamento para Aquisição de Bens Moveis, ou Crédito Pessoal, ou Prestação de Serviço e outras avenças*”. Diz que no passivo levantado em 31/12/1999 havia uma dívida relativa a esse contrato, no valor de R\$ 336.416,71, que acrescido de juros e demais despesas próprias de cobrança judicial, alcançaria aproximadamente R\$ R\$ 500.000,00. Afirma que, como a autoridade não levou em conta esse débito, a autuação é de todo improcedente.

Pois bem, em primeiro lugar deve-se dizer que o débito ora suscitado pela recorrente não tem o condão de provar de passivo junto à empresa Agricopel Ltda., já que o suposto credor, aqui, é o Banco Bamerindus.

Em segundo lugar a recorrente não juntou cópia do mencionado contrato que teria sido celebrado junto ao Banco Bamerindus, nem da citada Certidão emitida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis/SC, que atestaria a existência de Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente. Em outras palavras, não provou o fato alegado, razão

pela qual permanece sem afastar a presunção legal de omissão de receitas fundada em passivo fictício.

4) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto